

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

OS DEVERES ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DE PESSOAS TRANS EM CONTEXTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: TESSITURAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO

THE SPECIAL PROTECTION NEEDS OF TRANS PEOPLE IN THE CONTEXT OF DEPRIVATION OF LIBERTY: WEAVINGS BETWEEN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND BRAZILIAN LAW

Gabriel Henrique Pinheiro Andion ¹

Resumo

O presente trabalho visa discutir as especiais necessidades de proteção de pessoas trans em contexto de privação de liberdade à luz de normativas internacionais - particularmente dos Princípios de Yogyakarta, em âmbito global, e da Corte Interamericana, em âmbito regional – articulando-as a tessituras críticas acerca das normativas nacionais sobre o tema. Demonstrate a urgência de garantir a autonomia dessas pessoas no processo de alocação prisional e a necessidade de assegurar o início ou a continuidade dos processos de transição de pessoas trans que os pleiteiem. Essas questões são centrais para a garantia da dignidade humana desses indivíduos, de forma que a pena sirva, estritamente, para reformar e readaptar socialmente os indivíduos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Transexualidade, Dever especial de proteção

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the special protection needs of transgender people in the context of deprivation of liberty in the light of international norms - particularly the Yogyakarta Principles, at the global level, and the Inter-American Court, at the regional level - articulating them to critical contexts about national regulations on the problem. It demonstrates the urgency to guarantee the autonomy of these people in the prison allocation process and the need to ensure the beginning or continuity of the transition processes of trans people who claim them. These issues are central to ensuring the human dignity of these individuals, so that the penalty serves, strictly, to reform and socially adapt individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transexuality, Special protection needs

¹ Acadêmico de Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pesquisador de Iniciação Científica Bolsista/UFAM e pesquisador voluntário na Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da ESO/UEA.

INTRODUÇÃO

Enquanto aparelho semiótico, o gênero opera por meio de significantes que codificam os corpos, convertendo-os em indivíduos socialmente perceptíveis e, portanto, aceitáveis ou defensáveis (DORLIN, 2020, p. 237). O funcionamento desse aparelho está intimamente conectado ao que se entende por “grade de inteligibilidade de gênero” (BUTLER, 2019): enquanto indivíduos que destoam das normas sociais impostas pela matriz heterossexual, não logram o estatuto de sujeito ante aos demais indivíduos, tendo seus direitos constantemente negados em um ambiente de real transfobia institucional (JESUS, 2018).

No cenário nacional, as violências sofridas por essas pessoas são construídas através de mecanismos discursivos que acionam concepções abjetas relacionadas a esses/as (as)sujeitos: por meio da nomeação das fronteiras internas, os indivíduos coerentes podem ser nomeados (BUTLER, 2019). Hodiernamente, associações entre travestis, prostituição e criminalidade, por exemplo, funcionam como um mecanismo que intensifica os processos de marginalização vivenciados por esse grupo. Não é sem razão que o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo, sendo que 94% dessas pessoas encontram como única profissão a prostituição, sendo as ruas o local de maior recorrência das violências (ANTRA, 2020).

Ante a esse cenário, o presente trabalho se propõe a examinar as principais formas de violência na realidade dessas pessoas quando em contextos de privação de liberdade. Para realizá-lo, tem como metodologia a análise conjunta de documentos de Direito Interno e do Direito Internacional que tratem das obrigações especiais dos Estados quanto à proteção de pessoas trans no cárcere. A partir desse enquadramento, propõe-se uma análise crítica do que é estipulado na esfera internacional e do que é fatidicamente aplicado ao contexto brasileiro.

1. ALOCAÇÃO PRISIONAL E PESSOAS TRANS

A primeira questão identificada como problemática é a da alocação prisional de pessoas trans. Tradicionalmente, as instituições prisionais são divididas em “femininas” e “masculinas”, reflexo de um sistema de gênero rígido, binário, imutável no decorrer da vida e que concede reconhecimento exclusivamente aos que se conformam à matriz heterossexual de poder.

No Brasil, as identidades travestis possuem uma importante simbologia histórica e cultural, sendo constantemente reivindicadas por pessoas trans, em detrimento da identidade “transexual”. Essas duas posições acionam diferentes formas de discurso e apelam para uma série de significados, ao ponto de não poderem ser tomadas como sinônimas. Isto é: geração, história, origem geográfica, aspectos econômicos, corporais e políticos são, todos, fatores para a nomeação de “travesti” ou “mulher transexual” (FERREIRA, 2019).

Emergem, portanto, dificuldades de se trabalhar “identidade de gênero” como um conceito estático e binariamente articulado. Acerca da problemática da alocação de travestis, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2018) já chegou a entender pela incompatibilidade da alocação de duas travestis em presídio masculino, demandando a realocação destas em presídio compatível com suas identidades de gênero. Em uma ocasião posterior, contudo, o mesmo problema foi tratado, sem que se chegasse a uma decisão concreta acerca da problemática (STF, 2019).

A Resolução Conjunta nº 01/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece diretrizes para o tratamento de LGBTIs privados de liberdade, também não deixa claro se o adequado seria destinar travestis a unidades prisionais femininas ou alocá-las em espaços específicos nas unidades masculinas compartilhados com homens homossexuais.

Certo é que práticas de estupro são recorrentes na vivência de pessoas LGBTI sob custódia, muitas vezes com o auxílio direto ou indireto de agentes de segurança do Estado (UNODC, 2009, p. 108), expondo essa população a um *status* de vulnerabilidade exacerbado. Daí advém a importância de assegurar a participação dos detentos nas decisões relacionadas ao local de detenção, conforme o postulado 9-C dos Princípios de Yogyakarta. Este procedimento deve ser garantido não apenas no momento inicial de alocação, mas ouvido a qualquer momento do cumprimento da pena e encaminhado de forma coerente com a manifestação do STF (BRASIL, 2020), no caso pátrio.

A questão fundamental, nesse contexto, é a de respeitar a autonomia das pessoas trans na decisão pela unidade a qual serão destinadas. Isso se demonstra importante, por exemplo, no caso de homens trans, que estariam expostos a uma série de vulnerabilidades caso obrigatoriamente devessem ser destinados a um estabelecimento prisional masculino (BRASIL, 2020), do que decorre o art. 4º da Resolução ter estabelecido que “pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas” (BRASIL, 2014).

As leis de identidade de gênero apresentam-se como uma importante ferramenta na construção desse direito. Países no âmbito americano, como Argentina, Colômbia, Bolívia, Costa Rica, Chile e Uruguai tem se mobilizado em direção a essas construções normativas (SCHWEND, 2020).

Essas legislações centralizam a autonomia do indivíduo e possibilitam a construção de mecanismos de defesa dos direitos humanos que levem em conta, para além da identidade de gênero, a expressão de gênero dos indivíduos, necessidade já reconhecida por sistemas internacionais de direitos humanos (CORTE IDH, 2017, par. 30-32). O Estado da Argentina,

considerado referência quanto à sua Lei de Identidade de Gênero (SCHWEND, 2020), por exemplo, realizou uma série de modificações, em 2016, no seu Serviço Penitenciário Federal, as quais garantiram o alojamento das mulheres trans em unidades femininas, mesmo no caso de a transição ser realizada dentro do contexto de privação de liberdade.

Essas considerações também se aplicam à realidade de pessoas intersexuais em situação de privação de liberdade: ao construir normativas que regulem apenas o sexo documentalmente prescrito, as legislações internas não levam em consideração as especificidades vivenciadas por pessoas intersexuais. Consequentemente, possibilitam a exposição destas a perigos que poderiam ser evitados caso a autonomia no momento da alocação fosse privilegiada.

No âmbito interamericano, os aspectos mencionados encontram respaldo na interpretação dada pela Corte no tocante à identidade de gênero como uma expressão da individualidade, da autodeterminação e da livre escolha da pessoa ante às opções que deem sentido a sua existência. Emerge, portanto, o direito fundamental de ter seus registros de acordo com a identidade sexual e de gênero vivida por ela, onde o Estado e a sociedade possuem a função de reconhecer e respeitar (CORTE IDH, 2017, par. 158).

Do mesmo modo, o reconhecimento da identidade de gênero deve ser colocado em relevo no momento de decidir em qual unidade prisional a pessoa será alocada, uma vez que a falta de reconhecimento desta pode resultar “na violação de outros direitos humanos, por exemplo, torturas ou maus-tratos em centros de saúde ou de detenção”, entre outros (Ibidem, par. 134).

Não é sem motivo, nessa esteira de entendimento, que a Comissão Interamericana assinala que as pessoas LGBTI “se encontram no último escalão da hierarquia informal nos centros de detenção, o que dá lugar a uma discriminação incrementada e são submetidas de maneira desproporcionada a atos de tortura e outros maus-tratos” (CIDH, 2020, par. 196), que podem ser materializados em formas de violência por mão de outras pessoas privadas de liberdade ou pelos funcionários da custódia.

Assim como no caso do registro civil a autodeterminação do sujeito deve ser a base do processo, esta autodeterminação também deve ser a base da alocação das pessoas trans encarceradas. Consultá-las sobre qual unidade consideram adequadas para seus períodos no cárcere permite evitar possíveis ofensas à sua integridade pessoal (art. 5 da Convenção Americana) decorrentes de preconceito transfóbico, além da garantia do respeito à sua vida (art. 4º da Convenção) e da negativa aos tratos discriminatórios negativos (art. 24 da Convenção).

Cabe destacar que a escuta das pessoas trans quanto a qual estabelecimento devem cumprir suas penas figura uma medida de discriminação positiva, alinhada com o entendimento

da Corte de sua função de “reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas” (CORTE IDH, 2018, par. 270), com o intuito de “criar condições de igualdade real frente aos grupos que tem sido historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de ser discriminados” (CORTE IDH, 2018, par. 130).

Da mesma maneira, a Corte já entendeu ser central o combate a atitudes estereotipadas e discriminatórias como dever dos Estados em suas medidas ativas e positivas de combate às atitudes discriminatórias (CORTE IDH, 2018, par. 218). Isto advém do fato de a expressão de gênero dos indivíduos estar, não raramente, associada também a estereótipos relacionados à sua apresentação pública. Conseqüentemente, esse trato estereotipado quanto aos gêneros possibilitaria aos profissionais carcerários exercer intervenções arbitrárias no momento da definição da unidade prisional a ser adotada.

Em suma, o processo ativo das pessoas trans de definirem em qual unidade carcerária serão detidas figura uma medida fundamental para lhes garantir a dignidade humana e o respeito à integridade física (inclusive quanto à esquivar a tratamentos cruéis, degradantes e desumanos que podem ocorrer no caso de serem direcionadas a uma unidade em que não estejam protegidas).

2) PROCESSOS DE TRANSIÇÃO E ESTILIZAÇÃO CORPORAL

Nessa seção, entende-se por “processos de transição” tanto necessidades estritamente médicas, quanto aquelas que não fazem o uso de tecnologias médicas *per se*. Tem-se por objetivo, com isso, destacar que as tecnologias corporais adotadas por pessoas trans para construir suas expressões de gênero não devem ser tidas como etapas “pré” ou mesmo “pós” operatórias (TEIXEIRA, 2009, p. 216).

Assim, “deve ser permitido o uso controlado de materiais essenciais para a manutenção da expressão de gênero, como pinças para extração de pelos, maquiagem, uso de *binders*, entre outros” (BRASIL, 2020) para pessoas trans que optem por dar continuidade ou mesmo iniciar seus processos de transição de gênero. Importante reafirmar: por mais que não constitua uma tecnologia dura, o uso de maquiagens por mulheres trans ou de *binders* (faixas que inibem o volume dos seios) por homens trans são importantes tecnologias para o auto-reconhecimento dessas pessoas.

A proibição da expressão de gênero de pessoas trans figura uma das formas de violência contra elas perpetradas. Em situação de cárcere, a “obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória”

(ROSA, 2016), diversas vezes utilizada como “meio para a humilhação e fragilização dos/as interno/as (SANTOS, 2018) figuram algumas das materialidades resultantes a essas formas de violência.

No âmbito interamericano, a Comissão Interamericana já manifestou o entendimento de que a alocação de pessoas trans em unidades opostas à sua identidade de gênero constitui um trato degradante ao citar o exemplo da ativista e estudante da Universidade Autônoma da Nicarágua, Victoria Obando, detida em 25 de agosto de 2018 e obrigada a usar roupas íntimas masculinas. Victoria foi submetida cotidianamente a tratos humilhantes e degradantes (CIDH, 2020, par. 197).

Enquanto elemento constitutivo da identidade das pessoas (CORTE IDH, 2017, par. 98), a identidade de gênero não deve servir de mote para submissão a torturas, penas ou tratos cruéis, inumanos e degradantes (art. 5, b da Convenção Americana), inclusive dentro do cárcere, não devendo a pena “transcender a pessoa do delinquente” (art. 5, c da Convenção Americana), tendo como finalidade estrita a “reforma e a readaptação social dos condenados” (ar. 5, f da Convenção Americana). Esse quadro possibilita pensar os mecanismos de afirmação de gênero para além dos parâmetros médicos, fincando formas de articulação normativas que garantam o respeito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º da Convenção Americana).

No âmbito global também podem ser encontrados suportes normativos que justifiquem a continuidade ou mesmo o início de procedimentos de transição de gênero para pessoas trans sob custódia: o “acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado” devem ser fornecidos adequadamente por médicos, de acordo com o diploma 9-C dos Princípios de Yogyakarta. Em adição, os Princípios 13 (Direito a seguridade social e outras medidas sociais de proteção) e 17 (Direito ao padrão mais alto alcançável de saúde) reforçam a importância de prover acesso aos processos de transição.

3. SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE FALAR DE UMA OBRIGAÇÃO POSITIVA DE GARANTIR OS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO

Em se tratando das necessidades médicas *strictu sensu*, o ordenamento jurídico internacional dispõe de mecanismos que possibilitam uma interpretação do direito à saúde como anexo ao direito à identidade de gênero. No Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, por exemplo, é reconhecido o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (art. 12). Decorre disso tanto uma obrigação positiva “de facilitar a autodeterminação da identidade de gênero, inclusive pela

provisão (e custeio) de procedimentos médicos relevantes” (MAHON, 2009) quanto obrigações negativas de proteger, garantindo que “nenhum tratamento médico ou psicológico, implícita ou explicitamente, trate orientações sexuais ou identidades de gênero como condições médicas a serem tratadas” (THEILEN, 2014).

Embora essas obrigações positivas não tenham sido explicitamente enunciadas no âmbito interamericano, conclusão alinhada a elas pode ser retirada do encadeamento lógico realizado pela Corte no tocante à identidade de gênero. Enquanto condicionante do pleno exercício de diversos direitos, como a vida privada (art. 11.2 da Convenção), a escolher livre das opções e circunstâncias que deem sentido a sua existência (art. 7 da Convenção), e o gozo pleno e efetivo de seu direito à integridade pessoal (CORTE IDH, 2017, par. 146), o reconhecimento da identidade de gênero deve ser efetivado por todos os Estados submetidos à Convenção como forma de assegurar o exercício livre e pleno da personalidade jurídica e da dignidade da pessoa humana, impedindo a negação da sua condição de sujeito de direitos ante a observância destes pelo Estado e por particulares (Ibidem, par. 103).

Nesse sentido, assim como os “Estados têm a obrigação não somente de proteger o direito ao nome, mas também de proporcionar as medidas necessárias para facilitar o registro da pessoa” (Ibidem, par. 107), os demais âmbitos de construção e proteção das pessoas transgênero, atrelados intimamente à proteção de sua dignidade, como os procedimentos médicos eventualmente pleiteados por estas, devem ser concebidos como blindados por uma obrigação positiva.

Ressalta-se, ainda, que a Corte IDH reconhece que “a saúde, como parte integrante do direito à integridade pessoal, abarca [...] a liberdade de cada pessoa de controlar sua saúde e seu corpo e o direito a não padecer ingerências, tais como ser submetido a torturas ou tratamentos [...] não consentidos” no âmbito médico (Ibidem, par. 146).

Essa tendência é confirmada, no sistema global de direitos humanos, pelos Princípios 18 (Direito à proteção contra abusos médicos) e 17 (Direito ao padrão mais alto alcançável de saúde) de Yogyakarta. Esses instrumentos destacam a importância de se privilegiar a informação e o empoderamento pessoal dos pacientes na busca pelos procedimentos de modificações corporais relacionadas à redesignação de sexo/gênero. Possibilitam, portanto, a conjuração de abusos médicos e interferências na integridade pessoal dos indivíduos.

No âmbito carcerário, essa obrigação se cristalizaria na necessidade do fornecimento de “acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia [...] [garantindo o] acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia,

assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado”, segundo o diploma 9-B dos Princípios de Yogyakarta.

No Brasil, a realização desses procedimentos no cárcere é, em tese, normativamente garantida pelo dispositivo sétimo da Resolução Conjunta, mas apenas a título de “garantia da manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico” (BRASIL, 2014), ou seja, não prevendo a possibilidade de início do tratamento no cárcere.

Contudo, a prática não corresponde à normativa: por um lado, relatos apontam que a “entrada de hormônios pelas mãos dos agentes públicos ou visitantes é impensável” ao passo em que “o corpo que se transforma através das aplicações de silicone líquido não encontra espaço para atendimento e tratamento” (SANTOS, 2018). Por outro lado, pesquisas indicam o contato e apoio familiar como única forma de dar continuidade aos processos de hormonioterapia (OLIVEIRA, 2016).

Além dessa normativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 2020, por meio de um Ato Normativo, diretrizes relacionadas ao tratamento da população LGBTI privada de liberdade. A normativa dá protagonismo à autodeterminação de pessoas trans no momento de alocação e destaca a importância de tratamento hormonal e sua manutenção (art. 11, I, b;d), com o acompanhamento de saúde específico no caso de demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador, além de tratamento psicológico, psiquiátrico, ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo.

É essencial apontar que muitas das pessoas trans e, principalmente, travestis, já entram nas unidades prisionais com um histórico de uso de hormônios. Elas fazem uso, por meios muitas vezes clandestinos, de silicone industrial e hormônios sexuais (KULICK, 2008). Consequentemente, a necessidade de atenção destinada a essas pessoas deve ser garantida de forma a evitar possíveis efeitos colaterais decorrentes do abuso das substâncias/manuseio inadequado durante a aplicação/ingestão (LIMA; CRUZ, 2017, p. 177). Em outras palavras, o cuidado de “dar continuidade à transição” não está restrito a entrega de medicamentos hormonais, mas deve ser assegurado o acompanhamento médico durante a realização dessas intervenções, garantindo a saúde da(o) paciente.

De uma forma ou de outra, a dificuldade imposta pelos agentes do Estado em facilitar a continuidade do tratamento de pessoas trans, seja de forma positiva (não provendo médicos especializados nas áreas necessárias), seja de forma negativa (impedindo o acesso dessas pessoas a hormônios e demais tecnologias de gênero) deve ser lida como uma clara violação ao direito a identidade de gênero e à integridade física, psíquica e moral.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho apontou algumas importantes problematizações acerca da necessidade de especial tratamento de pessoas trans em contextos de cárcere. Foram apontadas como questões centrais a alocação prisional de pessoas trans e a necessidade de garantir a continuidade ou o início dos processos de transição. A partir de uma análise conjunta de normativas internacionais de proteção dos direitos humanos (sobretudo voltadas aos Princípios de Yogyakarta, no âmbito global, e na jurisprudência da Corte Interamericana, no âmbito regional) e das normativas nacionais que regulam a questão, algumas conclusões puderam ser apontadas.

A autonomia de pessoas trans no momento da alocação prisional foi pontuada como essencial para que se garanta a dignidade dessas pessoas dentro de contextos de cárcere, onde estão especialmente vulneráveis a diversas formas de agressão. Quanto aos processos de transição, os entraves postos à continuidade ou mesmo início deles são marcados pela inaptidão dos profissionais de saúde que trabalham nas presidiárias para o acompanhamento de processos de transição, além da imposição de dificuldades de entrada de medicamentos hormonais por parte de agentes do Estado que trabalham nas unidades.

É imperativo que se continue a pesquisar e produzir sobre o tema, apontando os reflexos de possíveis novas normativas e pontuando as principais dificuldades na garantia dos direitos humanos de pessoas trans em contexto de cárcere. Trata-se, sobretudo, de reconhecer as especificidades vivenciadas por essas pessoas e garantir que a pena não ultrapasse a pessoa da vítima, mas cumpra sua função de reformar e readaptar socialmente os condenados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2020**. Salvador: ANTRA, 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Resolução N° 1**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça, 2014

BRASIL. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Brasília, 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 17ª ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2019. 288 p.

CIDH, **Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**, OAS/Ser.L/V/II.170, 2018.

CIDH. **Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**. OEA/Ser. L/V/II, 2020.

CIDH. **Personas privadas de libertad em Nicaragua**. OEA/Ser. L/V/II. 2020.

Corte IDH. **Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359.

Corte IDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371.

Corte IDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. Serie C No. 351.

Corte IDH. **Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação com a mudança de nome, a identidade de gênero, e os direitos derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, em relação com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A No. 24.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. 1. ed. São Paulo: Crocodilo/Ubu Editora, 2020. 320 p.

FERREIRA, G. G. **Vidas lixadas: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras**. 1ª. ed. Salvador, BA: Devires, 2018. 274 p.

JESUS, J. G. Travessia: caminhos da população trans na história. In: GREEN, James N. et al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. p. 379-392.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora FioCruz, 2008. 280 p.

Lima F, Cruz KT. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. **Sex Salud Soc** 2016; (23):162-86.

MAHON, Claire. Sexual Orientation, Gender Identity and the Right to Health. In: CLAPHAM, Andrew; JERBI, Scott; ROBINSON, Mary; MAHON, Claire (ed.). **Realizing the Right to Health**. Zürich: Rüffer & Rub, 2009.

OLIVEIRA, Flávia Cristina Santiago de et al. Direitos de uma transexual em unidade prisional: reflexões a partir de relato de experiência. **Arch Health Invest**, [s. l.], v. 5, n. 4, p. 217-222, 2016.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**: mar. 2016.

SANTOS, Samuel Araújo Alves dos. **Gestão prisional e minorias sexuais: o caso da penitenciária masculina do Distrito Federal**. 208 f., Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SCHWEND, Suess A. Trans health care from a depathologization and human rights perspective. **Critical Health Reviews**. 2020; 41:1–17.

STF. **Direito das pessoas LGBT**. Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental. Transexuais e Travestis. Unidades prisionais em que deve ocorrer o cumprimento de pena. Proteção contra abusos físicos e psíquicos. Princípios de Yogyakarta. (STF – Decisão Monocrática – Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal – Relator: Min. Roberto Barroso – Publicação: 26/06/2019.

STF. **Processo penal**. Habeas Corpus. Extorsão. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial. Inadequação da via eleita. (STF – Decisão monocrática – Habeas Corpus 152. 491 São Paulo – Relator: Min. Roberto Barroso – Publicação: 14/02/2018.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. **Vidas que desafiam corpos e sonhos**: uma etnografia do construir-se outro no gênero e na sexualidade. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, 2009.

THEILEN, Jens T. Depathologisation of Transgenderism and Internacional Human Right Law. **Human Rights Law Review**, [s. l.], n. 14, p. 327-342, 2014.

UNODC. **Criminal justice handbook series**: Handbook on prisoners with special needs. New York, NY: United Nations, 2009.